



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005876/99-35
Recurso nº. : 124.761 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Embargante : PAULO IGNÁCIO GUIMARÃES
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.405

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Constatada a ocorrência de omissão em acórdão proferido por esta Câmara, merecem ser conhecidos os embargos, sanando-se a referida omissão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por PAULO IGNÁCIO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.650, de 22.06.2006, sem alteração de resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.005876/99-35
Acórdão nº : 106-16.405

Recurso nº. : 124.761 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : PAULO IGNÁCIO GUIMARÃES

RELATÓRIO e VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 106-15.650, proferido em 22.06.2006, em razão de alegada omissão.

A referida omissão, de acordo com o Embargante, estaria caracterizada pelo fato de não haver sido analisado o seu pedido quanto à alegação de que outros colegas seus, ex-funcionários da Dow Química S.A. teriam tido reconhecido o direito à restituição do IR recolhido sobre verbas recebidas a título de PDV. A alegada omissão pode ser resumida no seguinte trecho dos embargos (fls. 147):

08. O acórdão em tela é omissor, porquanto não examina diversos pontos levantados pelo embargante, verbi gratia, o fato de outros contribuintes, ex-funcionários da Dow Química S.A., em situação idêntica, terem obtido êxito, havendo desrespeito ao princípio da isonomia. Afora a igualdade que deve existir em casos totalmente idênticos, deve-se sublinhar que, se a Receita Federal deferiu o pedido de restituição de outros ex-funcionários da Dow Química S.A., ela reconheceu a existência do Plano de Demissão Voluntária.

Afirmou, ainda, o Embargante que o acórdão recorrido teria deixado de analisar a documentação trazida aos autos – sem, entretanto, esclarecer que documentação seria essa.

Compulsando os autos, verifica-se que o Embargante, de fato, pugnou pela aplicação do referido princípio (da isonomia) ao caso em tela. Outrossim, no acórdão embargado, este princípio realmente deixou de ser enfrentado.

Assim sendo, acolho os embargos para sanar a omissão apontada.

Quanto ao mérito destes, porém, não assiste razão ao Embargante.

Isto porque o que se está a julgar nestes autos é o direito do contribuinte – ora Embargante – Paulo Ignácio Guimarães à restituição de IR indevidamente recolhido sobre verbas alegadamente indenizatórias. E só isso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.005876/99-35
Acórdão nº : 106-16.405

No julgamento havido em junho de 2006, esta Câmara analisou o direito do Embargante (então Recorrente) à restituição do imposto recolhido quando de sua demissão da empresa Dow Química.

O julgamento tomou como base os documentos acostados aos autos, notadamente o documento de fls. 11 – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – do qual não há qualquer menção a eventual Plano de Demissão instituído pela empresa e nem tampouco menção à eventual adesão do Recorrente a um plano tal.

No entanto, por obediência ao princípio da verdade material, que norteia os julgamentos na esfera administrativa, esta Câmara decidiu por bem propor a realização de diligência, em outubro de 2005, a fim de que a fonte pagadora (Dow Química) confirmasse ou não a existência do referido plano.

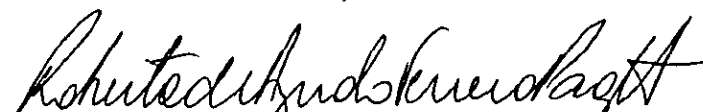
Devidamente intimada, a empresa apresentou resposta às fls. 129/130, na qual informa que não instituiu nenhum plano de demissão voluntária e que por isso mesmo, o Recorrente não aderiu a qualquer plano desta natureza.

E foi com base em tais documentos que foi proferido o julgado contra o qual se insurge o Embargante, sob a alegação de que o mesmo teria sido omissos.

Por outro lado, melhor sorte não terá o Embargante no que diz respeito à violação ao princípio da isonomia. O que está sob análise nestes autos é o direito ou não do contribuinte Paulo Ignácio Guimarães à restituição pleiteada, e não o direito de outros contribuintes. A análise do direito em questão deve ser feita caso a caso, com base na documentação constante dos autos.

Assim, acolhendo os embargos de declaração para reconhecer a omissão contida na decisão embargada, VOTO por CONHECER dos embargos para rerratificar o Acórdão nº 106-15.650, de 22.06.2006, sem alteração de resultado. 

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI